



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053267 - SP (2022/0009254-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NEXOOS DO BRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA**
ADVOGADOS : **ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP287682**
 CLAUDIA CAROLINA FRANCISCO - SP295274
 MONICA PAULA MARGARIDA - SP119904
AGRAVADO : **MARLENE MOMETE SANTAROSA**
AGRAVADO : **SAULO SANTAROSA**
ADVOGADOS : **LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861**
 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR - SP119953
 GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ASSINATURA DIGITAL SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de extinção de execução de título extrajudicial, reconhecendo a ilegitimidade ativa da exequente e a ausência de assinatura válida no título executivo.

2. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de legitimidade extraordinária da recorrente para promover execução em nome próprio de direito alheio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, e afastou a validade da assinatura digital constante do título, por não ter sido emitida por entidade credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme exigência legal vigente à época dos fatos.

3. A recorrente alegou, em recurso especial, violação aos artigos 17 e 18 do CPC, ao artigo 104 do Código Civil, ao artigo 2º da Lei 13.874/2019 e ao artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sustentando que detinha legitimidade extraordinária respaldada por contratos de cessão e procurações e que as assinaturas digitais seriam válidas mesmo sem certificação pela ICP-Brasil.

4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, fundamentando que a análise da matéria demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, e que não foi comprovado o dissídio jurisprudencial de forma analítica.

II. Questão em discussão

5. As questões controvertidas consistem em: (i) verificar se a recorrente detém legitimidade extraordinária para promover execução de título extrajudicial em nome próprio, com base em contratos de cessão e procurações; e (ii) aferir se a assinatura digital aposta no título executivo, sem certificação pela ICP-Brasil, é válida e suficiente para conferir-lhe executividade.

III. Razões de decidir

6. A legitimidade extraordinária para pleitear direito alheio em nome próprio exige autorização expressa do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. O instrumento de cessão apresentado pela recorrente não conferiu poderes judiciais para atuação em nome próprio.

7. À época dos fatos, a validade de assinaturas digitais em títulos executivos dependia de certificação por autoridade vinculada à ICP-Brasil, conforme a legislação vigente. Assinaturas digitais não certificadas por essa infraestrutura não atendem aos requisitos legais para qualificação como título executivo extrajudicial.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2053267 - SP (2022/0009254-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEXOOS DO BRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP287682
CLAUDIA CAROLINA FRANCISCO - SP295274
MONICA PAULA MARGARIDA - SP119904
AGRAVADO : MARLENE MOMETE SANTAROSA
AGRAVADO : SAULO SANTAROSA
ADVOGADOS : LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861
ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR - SP119953
GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ASSINATURA DIGITAL SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de extinção de execução de título extrajudicial, reconhecendo a ilegitimidade ativa da exequente e a ausência de assinatura válida no título executivo.

2. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de legitimidade extraordinária da recorrente para promover execução em nome próprio de direito alheio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, e afastou a validade da assinatura digital constante do título, por não ter sido emitida por entidade credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme exigência legal vigente à época dos fatos.

3. A recorrente alegou, em recurso especial, violação aos artigos 17 e 18 do CPC, ao artigo 104 do Código Civil, ao artigo 2º da Lei 13.874/2019 e ao artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sustentando que detinha legitimidade extraordinária respaldada por contratos de cessão e procurações e que as assinaturas digitais seriam válidas mesmo sem certificação pela ICP-Brasil.

4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, fundamentando que a análise da matéria demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, e que não foi comprovado o dissídio jurisprudencial de forma analítica.

II. Questão em discussão

5. As questões controvertidas consistem em: (i) verificar se a recorrente detém legitimidade extraordinária para promover execução de título extrajudicial em nome próprio, com base em contratos de cessão e procurações; e (ii) aferir se a

assinatura digital aposta no título executivo, sem certificação pela ICP-Brasil, é válida e suficiente para conferir-lhe executividade.

III. Razões de decidir

6. A legitimidade extraordinária para pleitear direito alheio em nome próprio exige autorização expressa do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. O instrumento de cessão apresentado pela recorrente não conferiu poderes judiciais para atuação em nome próprio.

7. À época dos fatos, a validade de assinaturas digitais em títulos executivos dependia de certificação por autoridade vinculada à ICP-Brasil, conforme a legislação vigente. Assinaturas digitais não certificadas por essa infraestrutura não atendem aos requisitos legais para qualificação como título executivo extrajudicial.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEXOOS DO BRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“LEGITIMIDADE Inexistência Exeqüente que se apresenta como ‘legitimada extraordinária’ autorizada pelo ordenamento jurídico para atuar como parte Inadmissibilidade Mandato decorrente de instrumento de cessão do título que não outorga poderes expressos para atuação judicial em nome próprio Sentença que extinguiu a execução contra os avalistas por ilegitimidade ativa mantida Inteligência do disposto no art. 18 do Cód. de Proc. Civil Caso, ademais, em que o título não se aperfeiçoou por falta de assinatura válida da emitente, a tanto não equivalendo a utilização de certificado digital Jurisprudência do STJ Apelação improvida.” (e-STJ, fls. 769-773)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido equívoco ao se negar a legitimidade extraordinária da recorrente, que seria fundamentada em contratos de cessão e procurações outorgadas pelos investidores, os quais, segundo a recorrente, estariam autorizados pelo ordenamento jurídico.

(ii) artigo 104 do Código Civil e artigo 2º da Lei nº 13.874/2019, pois teria sido desconsiderada a validade do negócio jurídico e a liberdade contratual, uma vez que o título executivo teria sido emitido em conformidade com os requisitos legais e com a autonomia da vontade das partes.

(iii) artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, pois teria sido indevidamente afastada a validade das assinaturas digitais utilizadas no título executivo, mesmo que não emitidas pela ICP-Brasil, contrariando a previsão de aceitação de outros meios de certificação admitidos pelas partes.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos Saulo Santarosa e Marlene Momete Santarosa (e-STJ, fls. 807-812).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido examinou a controvérsia relativa à legitimidade ativa da empresa Nexoos do Brasil Gestão de Ativos Ltda. para promover execução de título extrajudicial em nome de terceiros investidores, bem como a validade das assinaturas digitais apostas em cédulas de crédito bancário. A 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a apelação interposta pela ora recorrente, manteve a sentença que extinguiu a execução, reconhecendo a ilegitimidade ativa da exequente e a ausência de assinatura válida no título executivo (e-STJ, fls. 769-773).

Na fundamentação, consignou-se que a Nexoos, na condição de cessionária do título, não detinha legitimidade extraordinária para atuar em nome próprio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. O acórdão também afastou a validade da assinatura digital constante do título, por não ter sido emitida por entidade credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme exigência legal vigente à época dos fatos (e-STJ, fls. 771-773).

Irresignada, a Nexoos interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 17 e 18 do CPC, ao artigo 104 do Código Civil e ao artigo 2º da Lei nº 13.874/2019. Sustentou, em síntese, que detinha legitimidade extraordinária de natureza negocial, respaldada por contratos de cessão e procurações outorgadas pelos investidores, e que as assinaturas digitais utilizadas nos títulos seriam válidas e eficazes, ainda que não emitidas pela ICP-Brasil (e-STJ, fls. 776-802).

O Tribunal de origem, contudo, inadmitiu o Recurso Especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC, ao entender que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos legais invocados, além de considerar que o exame da matéria demandaria reavaliação do conjunto

fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, registrou-se que a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial de forma analítica, conforme exigido pelo artigo 1.029, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 813-816).

Em face da decisão de inadmissibilidade, a Nexoos interpôs Agravo em Recurso Especial, reiterando os fundamentos anteriormente expostos e impugnando os argumentos da decisão agravada. A agravante sustentou que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e que a controvérsia posta é de natureza eminentemente jurídica, não exigindo reexame de provas. Requereu, assim, o provimento do agravo, a fim de viabilizar o processamento e julgamento do Recurso Especial por esta Corte Superior (e-STJ, fls. 819-844).

O Tribunal de origem, ao analisar os fundamentos da apelação, concluiu pela ausência de legitimidade extraordinária da recorrente para promover execução em nome próprio de direito alheio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Assentou que o instrumento de cessão apresentado não conferia poderes expressos para atuação judicial em nome próprio, sendo insuficiente para legitimar a exequente como parte ativa na demanda executiva. Nesse sentido, consignou:

“LEGITIMIDADE Inexistência Exequente que se apresenta como ‘legitimada extraordinária’ autorizada pelo ordenamento jurídico para atuar como parte Inadmissibilidade Mandato decorrente de instrumento de cessão do título que não outorga poderes expressos para atuação judicial em nome próprio Sentença que extinguiu a execução contra os avalistas por ilegitimidade ativa mantida Inteligência do disposto no art. 18 do Cód. de Proc. Civil (...) Apelação improvida.” (e-STJ, fls. 770)

“Estatui o artigo 18 do Código de Processo Civil que ‘ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico’. (...) ‘as partes não podem estabelecer hipótese de legitimidade extraordinária que não consta do ordenamento jurídico. (...) Assim, não obstante o exposto pela exequente, não há que se falar em legitimidade extraordinária para pleitear a execução do título em nome dos cessionários.’” (e-STJ, fls. 771)

“Daí se concluir que, realmente, a apelante é parte ativa ilegítima na execução, motivo suficiente para a extinção do processo decidida na r. sentença.” (e-STJ, fls. 772)

No tocante à validade do negócio jurídico, o acórdão destacou que a forma adotada não atende aos requisitos legais, especialmente quanto à exigência de forma prescrita ou não defesa em lei, conforme o artigo 104, III, do Código Civil. A ausência de assinatura de próprio punho da emitente da cártula foi considerada impeditiva à sua qualificação como título executivo, não sendo suficiente a assinatura digital desacompanhada de certificado emitido por autoridade credenciada à ICP-Brasil:

“Lembre-se ainda que um dos requisitos para validade do negócio jurídico é possuir forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, do Código Civil). Assim, não obstante o exposto pela exequente, não há que se falar em legitimidade extraordinária para pleitear a execução do título em nome dos cessionários.” (e-STJ, fls. 771)

“Trata-se da ausência de assinatura de próprio punho da emitente da cártula: para sua validade como título executivo não serve a eletrônica, digital - utilização de certificado ICP-Brasil, para qual, em verdade, não há autorização expressa na Lei nº 10.931/2004 (que normatiza as cédulas de crédito bancário, inclusive regras de validade).” (e-STJ, fls. 772)

“Deveras, segundo a legislação vigente, todo documento eletronicamente assinado com o certificado digital ICP Brasil, tem validade garantida, além da integridade de sua autoria (artigo 10, MP 2.200/2001), não havendo como atribuir ao contrato, documento assinado com um método de certificação privado, que instrui a inicial da execução a qualidade de título executivo extrajudicial.” (e-STJ, fls. 772)

“Assim, ao menos sob o regramento legal atualmente vigente, não há como equiparar um documento assinado com um método de certificação privado qualquer e aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil.” (e-STJ, fls. 773)

“Assentadas essas premissas, considera-se possível, ao menos em tese, reconhecer a executividade dos contratos eletrônicos que forem assinados por contratante e contratado com o uso de certificados digitais emitidos com base nos critérios da ICP-BRASIL, equiparando-os a títulos executivos extrajudiciais, resguardando-se, evidentemente, a possibilidade de que lei posterior específica venha a regular a matéria de modo distinto.” (e-STJ, fls. 773)

O acórdão também registrou que, embora fosse possível a conversão da ação de execução em ação monitória ou de cobrança, a parte exequente não manifestou interesse em tal adequação, tampouco formulou pedido subsidiário nesse sentido:

“Anota-se, por fim, que, em tese, seria caso de permitir-se à apelante que emendasse a petição inicial da execução adaptando-a como ação monitória ou de cobrança; todavia, não é esse seu interesse na medida em que não apresentou nos autos desde a impugnação e até a apelação requerimento subsidiário em tal sentido.” (e-STJ, fls. 773)

A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem está firmemente alicerçada em elementos fático-probatórios, especialmente os documentos que instruem a inicial, como os instrumentos de cessão e os dados técnicos relativos às assinaturas digitais. Assim, eventual reforma da decisão demandaria reexame de matéria de fato, providência vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento da ilegitimidade ativa pelas instâncias ordinárias, quando fundado na análise dos documentos dos autos, não pode ser revisto em sede especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDOS PRELIMINARES. EFEITO SUSPENSIVO DO ESPECIAL E CONSTRIÇÃO DE PARCELA DO FATURAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDOS PREJUDICADOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. A existência de coisa julgada em relação à ação acessória prejudica o pedido preliminar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial fundado na mesma tese defensiva. 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente ocorre em hipóteses excepcionais, exigindo-se, para tanto, a presença cumulada dos requisitos legais referentes à possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e à probabilidade de provimento do recurso. **3. Inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária acerca da ilegitimidade ad causam da parte recorrente quando amparado nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.** 4. Inexiste legitimidade ativa ad causam do sócio de pessoa jurídica que, em nome próprio, postula indenização por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, visto que eventual procedência do pedido teria como destinatária final a própria sociedade, além da recomposição do capital social lesado. 5. O interesse meramente econômico do sócio é insuficiente para caracterizar interesse jurídico apto a justificar o prosseguimento da ação. 6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, tendo em vista a diferença fática dos julgados paradigma e recorrido. 7. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o exame do recurso especial interposto com amparo na alínea c do permissivo constitucional. 8. Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, respeitados os limites legais, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição de recurso especial. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1985206 RJ 2021/0345188-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

Importa destacar que, até a edição da Lei nº 14.620/2023, o ordenamento jurídico não reconhecia como válidas, para fins de executividade, assinaturas eletrônicas baseadas em certificações privadas. Apenas com a inclusão do §4º ao art. 784 do CPC passou-se a admitir expressamente qualquer modalidade de assinatura eletrônica, desde que assegurada a integridade

por entidade provedora do serviço, afastando-se a exclusividade da certificação pela ICP-Brasil. Todavia, como o título exequendo é anterior à referida inovação legislativa, aplica-se o regime jurídico vigente à época de sua constituição, que exigia, para fins de executividade, assinatura digital emitida por autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a validade e a executividade de contratos eletrônicos dependem de certificação idônea, sendo vedado o reexame do contexto fático-probatório em sede de recurso especial. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANTIDA A DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que considerou inválidas as assinaturas digitais em cédulas de crédito bancário, por ausência de certificação por autoridade credenciada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em saber se a assinatura digital em cédulas de crédito bancário, sem certificação por autoridade credenciada, é válida e suficiente para execução do título. 3. A questão também envolve a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que teria deixado de enfrentar questões relevantes suscitadas pelo agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível, não havendo omissão apenas por decidir em sentido contrário à pretensão do agravante. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a assinatura digital de contrato eletrônico deve ser certificada por autoridade credenciada para garantir sua validade e autenticidade. 6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. 7. Não se desconhece a recente orientação constante do Resp n. 2.150.278/PR, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que a Terceira Turma deste Tribunal possibilitou que as partes, mediante prévio acordo por escrito, possam estabelecer outras formas de autenticação sem a

vinculação à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), assentando que "negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual". Contudo, inaplicável a orientação firmada no Resp n. 2 . 150.278/PR, uma vez que a Corte de origem assentou que as certificações e autenticações das assinaturas foram estabelecidas apenas pela própria parte exequente, não por alguma entidade certificadora credenciada ou não pela ICP-BRASIL.8. Não houve prequestionamento quanto à aplicação de honorários advocatícios de forma equitativa, inviabilizando a análise do tema no recurso especial. IV. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no REsp: 2176537 PR 2024/0389770-9, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUTIVIDADE AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos, desde que adotados instrumentos capazes de verificar a autenticidade e a presencialidade do contratante. Precedentes. 3. Para concluir em sentido contrário ao que decidiu o Tribunal de origem, no sentido de que os meios empregados pela recorrente são suficientes para verificar a autenticidade do documento eletrônico, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ. 4 . Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 2163004 DF 2024/0297460-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2024)

Dessa forma, a tese sustentada pela recorrente, além de demandar reexame de matéria fática, revela-se incompatível com o regime jurídico vigente à época da constituição do título.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**. E, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 16% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.053.267 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0009254-9

Número de Origem:

0042125320198260011 10042125320198260011 1004212532019826001110105313720198260011
10105313720198260011 42125320198260011

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEXOOS DO BRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP287682

CLAUDIA CAROLINA FRANCISCO - SP295274

MONICA PAULA MARGARIDA - SP119904

AGRAVADO : MARLENE MOMETE SANTAROSA

AGRAVADO : SAULO SANTAROSA

ADVOGADOS : LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861

ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR - SP119953

GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025